

Em: 26/04/2022

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

26 ABR 2022

Protocolo: 170/22  
Processo: 190/22

Recebido, Autógrafo incluiu em anexo.

26 ABR 2022

1º Sessão



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 80, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Presidente

Assembleia Legislativa  
ESTADO DE RONDÔNIA  
01  
Folha  
L

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO  
170/53 min

26 ABR 2022

*Elizanele tops*  
Servidor(nome legível)

Ph 1572/22

Dep. Ezequiel

Com amparo no art. 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1572/2022, de 1º de abril de 2022, de iniciativa dessa Ilíclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que ‘Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia’.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 108/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame visa aumentar a idade máxima para ingresso dos Militares na ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, passando de 35 (trinta e cinco) para 40 (quarenta) anos.

Todavia, vejo-me compelido a negar sanção ao referido Projeto de Lei, uma vez que a redação **afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, do interesse público e da imensoalidade**, tendo em vista que tal ato beneficiaria apenas aos Militares do Estado, assim nota-se ser imprescindível evitar predileção à determinada categoria, haja vista ser preservado pela Carta Maior Federal a igualdade entre todos candidatos.

Nesta diapasão, insta ressaltar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI julgada procedente, acerca da temática, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA §3º DO ART. 11 DA LEI N. 8.033/1975, ABRANGENDO AS REDAÇÕES DAS LEIS ESTADUAIS N. 20.131/2018 E 16.540/2009. CANDIDATOS JÁ INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. EXCEÇÃO AO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA PMGO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

1) O cargo de Oficial da PMGO não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental.

Ademais, foi constatado **inconstitucionalidade formal**, pois, ao pretender alterar a idade máxima para ingresso dos militares nos Quadros de Oficial de Saúde e Capelão, o art. 1º da Proposta se imiscui em uma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, **organizar os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, contrariando o disposto no inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39, combinado com o inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado.

Destaca-se, ainda, que o referido Autógrafo de Lei **afronta o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**, já que o conteúdo das normas supramencionadas tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, em seu art. 7º:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 166/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei (id 0027796933, p. 02)

**ENVIO À CASA CIVIL: 01.04.2022**

**ENVIO À PGE: 04.04.2022**

**PRAZO FINAL: 22.04.2022**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1572/2021 (id 0027796933, p. 02).

1.2. A proposta em comento *"altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que "Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia"*.

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

**Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

**II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;**

**III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;**

**V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;**

**X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou voto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;**

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

**Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96 ).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

**XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira



5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista Luís Roberto Barroso (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.3. O autógrafo ora analisado visa alterar o limite máximo de idade para ingressos dos militares ativos nos Quadros de Saúde e Capelão, **passando de 35 (trinta e cinco) anos**, como atualmente consta da redação do art. 2º da Lei n.º 1.353/2004 **para 40 (quarenta) anos de idade e a retirada** do limite para militares ativos nos Quadros de Oficial Combatente, eis que retira o termo na nova redação sugerida.

5.4. Confira-se o teor do art. 1º:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei n.º 1.353, de 12 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão, a idade máxima de 40 (quarenta) anos para os Militares do Estado na ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia." (NR)



5.5. Sobre o tema, não há vedação para exigência de idade máxima para ingresso na carreira militar, tendo em vista a consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois compatíveis com as atividades que serão exercidas.

5.6. Inclusive, a Constituição Federal, em seu inciso I do art. 37, menciona que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei'.

5.7. Além disso, o § 3º, do artigo 39 da CF/88, preceitua que a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo assim o exigir.

5.8. Ademais, há entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é possível o estabelecimento de limite etário, quando a natureza das atribuições do cargo o exigir. Confira-se:

Súmula 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

5.9. Ou seja, não havendo vedação de idade-limite para ingresso na Corporação, não resta dúvida que não há vedação para a movimentação dos Militares ativos para o Quadro de Oficiais de Saúde e Capelão, como se pretende no autógrafo analisado.

5.10. E aqui cabe um parêntese para gizar que a redação contida no autógrafo exclui a entrada dos militares ativos no Quadro de Oficiais Combatentes, pois menciona "Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial de Saúde e de Capelão", diferentemente do que dispõe a atual redação.

5.11. De se mencionar ainda que, apesar da manifesta inconstitucionalidade formal do presente autógrafo, certo é que aportou nesta Procuradoria-Setorial os autos do processo SEI n.º 0037.068394/2022-08 para análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar que "altera dispositivos da Lei n.º 1.353, de 12 de julho de 2004" (id 0027749935), ou seja, matéria relacionada à aqui debatida, alterando o dispositivo 1º da norma em referência.

5.12. Tal como se depreende da referida minuta, as idades-limites para o ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes, atualmente em 28 (vinte e oito) anos de idade e nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão, em 30 (trinta) anos de idade, passarão a ser equalizadas em **32 (trinta e dois) anos de idade para ambos os Quadros**.

5.13. Assim, em análise ao autógrafo apresentado, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, mantendo-se sua **higidez material**.

**Art. 21. É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

6.5. Assim, em análise à minuta proposta, não verifica-se matéria que configure hipótese contida nas vedações eleitorais supra mencionadas.

## 7. DA CONCLUSÃO



7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 1572/2021** (id 0027796933, p. 02) e por consectário lógico, por arrastamento os demais, ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II, do § 1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

7.2. O disposto acima não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político total** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual<sup>[4]</sup>.

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

**NAIR ORTEGA R S BONFIM**

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.068601/2022-93

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 166/2022/PGE-CASACIVIL (0027961679), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 11/04/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0028021929 e o código CRC C88C42B7.